



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007247-30.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Tropical Sailrio Viagens Ltda - Epp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eugênio Augusto Clementi Júnior**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT moveu a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada contra TROPICAL SAILRIO VIAGENS LTDA.-EPP objetivando indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que a requerida utilizou-se indevidamente em seu sitio virtual, imagens de uma fotografia de propriedade intelectual do requerente, que é fotógrafo, sendo que a requerida utilizou-se no seu site, de uma fotografia de sua propriedade intelectual, da praia de Maragogi, Estado de Alagoas, sem prévia autorização e sem pagamento. Que a fotografia foi devidamente registrada em cartório. Entende que a publicação pelo réu foi indevida e sem o seu consentimento, a fim de promover pacotes de turismo. Alega ter havido infração aos seus direitos autorais. Requereu a condenação da requerida, consistente na obrigação de retirar do site a sua fotografia e publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação de que é o autor intelectual da foto; declaração de que a obra fotográfica é de sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

propriedade; indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00; indenização por danos morais; os benefícios da gratuidade processual; condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a antecipação da tutela para que a requerida exclua de seu site o registro fotográfico, sob pena de incorrer em multa diária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/32.

Pelo respeitável despacho de fls. 33, a antecipação da tutela foi indeferida.

A requerida contestou o feito (fls. 37/52) e alegou que a fotografia está disponível para download gratuito em dezenas de sites na internet,. Que não há qualquer prova de autoria da fotografia, motivo pelo qual o requerente é parte ilegítima para figurar no polo ativo. Insurge-se contra a condenação por danos materiais e morais, por não ter agido com culpa ou dolo.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 61/86.

O requerente se manifestou a fls. 90 e requereu a juntada dos registros das suas fotografias no Cartório Toscano de Brito e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

informou que suas imagens se encontram registradas na Biblioteca Nacional.

Juntou documentos (fls. 91/321).

Réplica a fls.323/329.

Intimado a se manifestar acerca da juntada de documentos novos, a requerida se manifestou as fls. 339/341.

O requerente junta novos documentos (petição de fls. 348), com nova manifestação da requerida (fls. 355/356).

É o Relatório.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes, com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De tal sorte, *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Por isso mesmo não há saneamento do processo, pelo conhecimento direto do pedido (RSTJ 85/200).

Conforme já decidiu o Excelso Pretório, a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).

*“Presentes nos autos documentos bastantes para o julgamento da lide, é perfeitamente possível o julgamento antecipado, mormente quando a parte sequer enumera as provas que deixaram de ser produzidas”* (AASP 2.315/707).

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.** *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e sendo incontroversos os fatos, estando presentes elementos suficientes para o julgamento, não é o juiz obrigado e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*determinar produção de provas. (Apelação nº 9183667-60.2005.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22 de fevereiro de 2011, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO).*

A prova dos autos demonstra que a requerida utilizou-se de fotografia do requerente, em seu site, como propaganda.

Doutrina Antonio Carlos Marcato que “...*por fatos constitutivos do direito – não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine ela titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo*” (Código de Processo Civil interpretado, editora Atlas, 2004, p. 1004).

Bem por isso se antecipa a legislação adjetiva civil com a distribuição de encargos probatórios, como assentou pertinente julgado do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“*O ônus da prova representa uma verdadeira distribuição de riscos, ou seja, considerando que o conjunto probatório possa ser lacunoso ou obscuro, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes deverá suportar os riscos derivados dessas lacunas ou obscuridades, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava*” (2º TACSP, Resc. Ac. Câm. No. 441.4128-00/9, 4º Gr., rel. Juiz Antonio Marcato, j. 23.4.96, RT 732/276, vu, improcedente ação rescisória).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“... É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, artigo 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).*

O requerente produziu trabalho cujo direito autoral está protegido nos termos do artigo 7º, VI, da Lei nº 9.610/98.

A reprodução da produção autoral do requerente exigia, portanto, sua identificação, consoante os termos do artigo 79, §1º, da Lei nº 9.610/98 que dispõe:

*“A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.*

A requerida, no entanto, reproduziu fotografia tirada pelo requerente e deixou de identificar a autoria, de inserir o crédito autoral, o que não pressupõe registro em qualquer órgão para preservação da autoria, pois dispensada essa exigência no artigo 18, da Lei número 9.610/98, que estabelece: *“A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.*

Com efeito, para a configuração da violação dos direitos autorais, basta, nos termos da Lei nº 9.610/98, a constatação de que houve exibição não autorizada e sem indicação da autoria do trabalho. Ainda, o art. 24, incisos I e II, da referida lei assegura ao autor o direito de reivindicar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

autoria de sua obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, na condição de autor, quando da utilização de sua obra.

É irrelevante a ausência de finalidade comercial da divulgação, de modo que deveria a requerida ter o cuidado de verificar a autoria das obras utilizadas para ilustrar sua propaganda.

Ademais, o fato de ter feito uso de imagem que estava em um site, não exime a requerida de sua responsabilidade, eis que não se acatou de questionar a origem e autoria da fotografia.

Os danos materiais e morais, vale dizer, são presumidos e derivam inexoravelmente da própria violação do direito autoral.

A violação de direito autoral caracteriza prejuízo *in re ipsa*. Sobre isso, ensina Yussef Said Cahali (Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635): "(...) Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (*in re ipsa*), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização..

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

**“COMERCIAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO  
DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA PARA ILUSTRAR CAPA DE GUIA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*RODOVIÁRIO. COMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS E SANÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. LIMITES. 1. O art. 102 da Lei nº 9.610/98 fixa sanções cíveis decorrentes da violação de direitos autorais. A exegese desse dispositivo legal evidencia o seu caráter punitivo, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Tanto é assim que a sua parte final ressalva que as penas serão impostas, "sem prejuízo da indenização cabível". O art. 103 da Lei nº 9.610/98, por sua vez, assume também um caráter indenizatório, na medida em que prevê que a perda dos exemplares e o pagamento daqueles que tiverem sido vendidos se dê em favor da vítima. Realizando-se uma análise sistemática dessas normas, conclui-se que elas criam uma via de mão dupla: assim como poderá haver situações em que as sanções não compensarão de forma plena e satisfatória os prejuízos suportados pela vítima - exigindo complementação a título de indenização pelos danos sofridos - haverá casos em que a própria indenização já cumprirá a contento não apenas a função de ressarcir a vítima pelas suas perdas, como também de desencorajar a conduta ilícita. 2. Cabe ao julgador, fazendo uso de seu prudente arbítrio, interpretar casuisticamente os comandos dos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/98, definindo a composição e os limites da condenação, utilizando os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, alerta para o fato de que os valores arbitrados não deverão conduzir ao enriquecimento indevido da vítima. 3. Tendo em vista as peculiaridades presentes na espécie, de que: (i) as fotografias do recorrente compõem pequena parte do todo da obra; (ii) os novos exemplares*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*serão acompanhados de errata, atribuindo a correta autoria para as fotos; e (iii) não se identifica na conduta das recorridas a tentativa de utilização do trabalho do recorrente para incrementar - pelo menos não de forma substancial - a vendagem da obra; a condenação imposta pelas instâncias ordinárias se mostra satisfatória, isto é, apta a desempenhar o duplo papel de indenizar a vítima pelos prejuízos suportados, bem como de desestimular a prática ilícita. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - REsp: 1367021 RS 2012/0253397-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013).*

Atento aos princípios da da proporcionalidade, da razoabilidade e da moderação, entendo devida a fixação da indenização em R\$1.500,00 para os danos materiais e R\$10.000,00 para os danos morais, considerando a magnitude da expressão econômica das partes envolvidas, e a extensão dos danos, de modo que entendo que tal valor desestimule a reincidência da requerida e, de algum modo, sirva para compensar o abalo sofrido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e consequentemente EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida na obrigação de retirar do seu sítio a fotografia de propriedade intelectual do requerente e publicar na página principal do seu sitio institucional e em três jornais de grande publicação,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a informação de que é o requerente o proprietário intelectual da fotografia. Condeno a requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00, a partir da citação e por danos morais no valor de R\$10.000,00, a partir do evento danoso, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condeno ainda a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**